



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.722172/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.622 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VANDERLAN PINA DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS COM SAÚDE. PROVA.

A eficácia da prova de despesas com saúde, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-43.313, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, f. 75-80, que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2010, ano-calendário 2009, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.650,00 por falta de comprovação.

O sujeito passivo apresentou impugnação, juntando documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual e solicitando o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi considerada improcedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o serviço e o efetivo pagamento.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 19/04/2013, fl. 83.

Em 15/05/2013 foi apresentado recurso, fls. 85-86, no qual o interessado reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

A dedução das despesas com saúde na Declaração de Ajuste Anual é permitida nos casos de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II “a” da lei 9.520, de 26/12/1995), quando o beneficiário da prestação do serviço ou o adquirente do produto for o contribuinte ou seus dependentes, e desde que o preço do serviço ou do produto tenha sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II da lei 9.520, de 26/12/1995).

O legislador restringiu a prova da despesa médica ao tipo documental, estipulando requisitos objetivos para sua eficácia, a saber:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No mais, é do contribuinte o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado.

No caso dos autos, a fiscalização efetuou a glosa da dedução da despesa médica informada pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme abaixo discriminado:

Tabela 1

Nº Prestador Serviço	CPF Prestador Serviço	Nome Prestador Serviço	Referência	Valor Declarado DAA	Valor Glosado NFLD	Motivo Glosa
1	013.105.876-20	Ellen Moreira Campos	dentista	4.000,00	4.000,00	falta comprovação do efetivo pagamento
2	336.662.528-30	Keila Patricia Moreira Parente	fisioterapeuta	1.650,00	1.650,00	
3	036.758.596-06	Karla Bernardes da Silva	dentista	4.000,00	4.000,00	
		Total		9.650,00	9.650,00	

O Recorrente apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar a prestação do serviço pelos profissionais de saúde indicados, bem como a quitação do pagamento do valor declarado, e alegou que os pagamentos foram feitos em espécie:

Tabela 2

Nº Prestador Serviço	Documento	Descrição contida no Documento	Valor	Data	fls
1	recibo e declaração	tratamento odontológico especificado na declaração do profissional	800,00	10/08/2009	13 e 20-21
1	recibo e declaração	tratamento odontológico especificado na declaração do profissional	800,00	10/09/2009	13 e 20-21
1	recibo e declaração	tratamento odontológico especificado na declaração do profissional	800,00	10/10/2009	13 e 20-21
1	recibo e declaração	tratamento odontológico especificado na declaração do profissional	800,00	10/11/2009	14 e 20-21
1	recibo e declaração	tratamento odontológico especificado na declaração do profissional	800,00	10/12/2009	
			3.200,00		
2	recibo e declaração	tratamento fisioterapêutico de Elcide Maria Lopes Campos (dependente), conforme especificado na declaração do profissional	550,00	23/01/2009	15 e 17
2	recibo e declaração	tratamento fisioterapêutico de Elcide Maria Lopes Campos (dependente), conforme especificado na declaração do profissional	550,00	20/02/2009	15 e 17
2	recibo e declaração	tratamento fisioterapêutico de Elcide Maria Lopes Campos (dependente), conforme especificado na declaração do profissional	550,00	03/04/2009	15 e 17
			1.650,00		
3	recibo e declaração	tratamento odontológico de Elcide Maria Lopes Campos (dependente), conforme especificado na declaração do profissional	1.000,00	19/01/2006	11 e 18-19
3	recibo e declaração	tratamento odontológico de Elcide Maria Lopes Campos (dependente), conforme especificado na declaração do profissional	1.000,00	11/02/2009	11 e 18-19
3	recibo e declaração	tratamento odontológico de Elcide Maria Lopes Campos (dependente), conforme especificado na declaração do profissional	1.000,00	11/03/2009	12 e 18-19
3	recibo e declaração	tratamento odontológico de Elcide Maria Lopes Campos (dependente), conforme especificado na declaração do profissional	1.000,00	11/04/2009	12 e 18-19
			4.000,00		

Os recibos e as declarações contêm dados suficientes quanto à identificação do profissional de saúde, como nome do profissional, nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereço; quanto à identificação do diagnóstico e do tratamento específico ao qual o contribuinte e sua dependente foram submetidos; e, ainda, quanto ao valor do serviço prestado.

Demonstram, ainda, a quitação da obrigação contraída pelo contribuinte, pois não há elementos nos autos que possam infirmar os recibos e declarações emitidos pelos profissionais.

Embora a fiscalização tenha solicitado a apresentação dos extratos bancários, a fim de que o contribuinte pudesse comprovar a origem dos valores pagos em espécie, e o contribuinte tenha deixado de apresentá-los, entendo que, no caso concreto, em razão dos valores envolvidos, esse tipo de prova tende a ser inconclusiva, o que a torna dispensável.

Os dispêndios com os tratamentos médicos declarados foram de R\$ 1.550,00 em alguns meses (janeiro, fevereiro e abril), de R\$ 1000,00 no mês de março e de R\$ 800,00 nos demais meses (agosto a dezembro), cujos saques em contas bancárias, de acordo com as regras da experiência, não são facilmente detectados, considerando que não existe necessária vinculação entre a data do saque e a data do pagamento do tratamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10675.722172/2011-10
Acórdão n.º **2301-004.622**

S2-C3T1
Fl. 95

Portanto, considero eficazes as provas apresentadas e restabeleço a dedução a título de despesas médicas correspondente ao valor de R\$ 9.650,00.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis